

# TURMAS RECURSAIS

KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA<sup>1</sup>

No ciclo de palestras sobre os Juizados Especiais e Turmas Recursais, muitos foram os temas tratados pelos expositores. Discorreu-se sobre a evolução dos Juizados Especiais, aos quais, até pouco tempo atrás, era destinada uma estrutura precária.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais representaram uma evolução fundamental no sistema jurisdicional brasileiro, ampliando o número de pessoas que conseguem ter acesso ao Poder Judiciário. Hoje, os Juizados recebem a maior parte das ações que tramitam na Justiça fluminense, representando mais de 50% do total de feitos em andamento.

Conforme escreveram Luiz Werneck Vianna e outros, em **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil** – RJ, Revan, em 1999: “(...) há uma procura crescente a esse novo lugar de afirmação de direitos. *Para lá se dirigem os pobres (...)*” (p. 214). Os Juizados, indubitavelmente, conforme já indicado acima pelo percentual de ações distribuídas, propiciaram o acesso à Justiça a pessoas tradicionalmente distantes do Poder Judiciário, permitindo a solução mais rápida de questões que, via de regra, levariam muito mais tempo no juízo comum.

Contudo, o aumento espantoso de demandas em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, que acompanha a judicialização das relações, traz, inevitavelmente, numerosos desafios. Para fazer frente ao problema, algumas inovações, vistas inicialmente com reservas por grande número de operadores do direito, tiveram que ser implementadas, como é o caso dos Juízes Leigos, hoje presentes na esmagadora maioria dos Juizados do Estado do Rio de Janeiro.

O crescimento do número de ações propostas, especialmente no último ano, trouxe novamente à tona debates sobre as soluções possíveis para

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito, Titular da 35ª Vara Cível.

que se possa fazer frente à verdadeira avalanche de ações que hoje abarrotam o Poder Judiciário, e em particular os juízes dos Juizados Especiais Cíveis.

Não é por outro motivo que, dos temas tratados durante as exposições feitas no Curso sobre Turmas Recursais dos Juizados Especiais, aquele que parece suscitar maior polêmica é o concernente à possibilidade do julgamento antecipado da lide.

É sobre esse tema que este trabalho propõe-se a discorrer, certamente sem a pretensão de abarcar todos os aspectos que envolvem a matéria ou mesmo de trazer respostas inequívocas aos muitos questionamentos existentes.

A questão tem sido objeto de debates há bastante tempo no âmbito dos juizados especiais cíveis e turmas recursais do Estado do Rio de Janeiro. Embora inicialmente a postura majoritária tenha sido de rejeição dessa possibilidade, constata-se uma mudança de entendimento que parece levar inexoravelmente à sua aceitação, embora, como já alertado nos parágrafos anteriores a questão suscite dúvidas e discussões não raro acaloradas.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente ao procedimento criado pela Lei 9.099/95. Esta afirmação decorre de regra de hermenêutica que se aplica a toda legislação especial que trate de matéria processual civil. Evidentemente, a regra a ser trazida do Código de Processo Civil não poderá contrariar o espírito e os objetivos pretendidos pela lei extravagante. Portanto, repita-se, o CPC é aplicável aos processos dos Juizados Especiais Cíveis, naquilo em que não houver colisão de princípios e regras.

Dispõe do artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: *“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação”*.

O julgamento antecipado da lide é previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil e, pressupondo-se obviamente que sua aplicação somente ocorra nas hipóteses indicadas na lei, trata-se de instrumento que, em muito, contribui para a celeridade e economia processual, e até

mesmo para a simplicidade, pois “simples”, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, é o que “*evita ornamentos dispensáveis ou afetação*”.

A audiência de instrução e julgamento era antes indispensável, conforme sistemática do anterior Código de Processo Civil (1939). O instituto do julgamento antecipado, inserido no Código de Processo Civil de 1973, foi uma inovação certamente bem-vinda, pois afastava a obrigatoriedade da realização de mais uma audiência (audiência de instrução e julgamento) em processos em que incabível ou desnecessária a produção de prova oral. A audiência, antes obrigatória, prestava-se, em certos casos, tão somente para a realização de debates orais, que, na maioria das vezes, revelavam-se inúteis, e, portanto, dispensáveis.

A realização de audiência de instrução e julgamento, quando despendida a instrução probatória (ou porque já suficientemente exaurida ou porque desnecessária), colide frontalmente com os princípios da celeridade e da economia processual: afronta o princípio da celeridade porque atrasa, sem justificativa, a prolação da sentença. Afronta, ainda, o princípio da economia processual porque, além de fazer o processo demorar mais tempo que o necessário, impõe às partes e à máquina judiciária, com as pautas já abarrotadas, realização de uma audiência em que nenhuma função será desenvolvida que não pudesse ser cumprida em momento anterior e por escrito.

Parece-me, assim, um certo contrassenso admitir-se a abreviação do procedimento nos processos em tese mais complexos e que se desenvolvem sob o pálio de regras mais formais e rígidas e não se admitir essa abreviação em processos teoricamente mais simples, de rito mais informal e necessariamente mais céleres.

Um dos fundamentos apresentados por aqueles que defendem a impossibilidade da julgamento antecipado da lide nos feitos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 diz respeito à incompatibilidade do instituto com a oralidade, que é, conforme texto expresso da lei, um critério orientador. Entende-se que, uma vez suprimida a audiência de instrução e julgamento, suprimida estaria a oralidade.

Outro argumento, utilizado com bastante frequência, reside na orientação de que a contestação deve ser oferecida na audiência de instrução e julgamento e não, em outro momento.

A par dos judiciosos argumentos que têm por base os aspectos acima descritos, entendo não haver incompatibilidade entre o instituto do julgamento antecipado da lide e o procedimento destinado às ações que tramitam sob a égide da Lei 9.099/95.

Primeiramente, há que se ressaltar que a Lei 9.099/95 não veda o julgamento antecipado da lide. Aliás, nenhuma objeção jamais se fez ao julgamento antecipado, e portanto, sem a realização de audiência de instrução e julgamento, nas hipóteses em que ocorre a revelia, ou ainda, nas outras hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, como no caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Além disso, uma vez realizada a audiência de conciliação, atendida estará a oralidade, apontada como um dos critérios a serem seguidos pela Lei 9.099/95 e oportunizadas tanto a conciliação como a transação, que devem ser sempre buscadas, conforme determina o artigo 2º da referida lei.

Há que se observar que, nos Juizados Especiais Cíveis, a audiência de conciliação é, via de regra, inafastável, pois no mesmo ato da distribuição da ação é designada esta audiência, antes mesmo que o juiz venha a ter vista dos autos. Assim, ao menos da audiência de conciliação o conciliador, juiz leigo ou juiz togado, terá tido a oportunidade de aproximar as partes no sentido de obter a conciliação ou de transação.

Esse critério norteador -oralidade- deve ser buscado sempre que possível, mas jamais, a meu ver, em prejuízo dos princípios da celeridade e economia processual.

Ademais, a oralidade não é um fim em si mesmo. Aliás, a rigor, nenhum prejuízo haverá para as partes nas ações em que todas as manifestações tenham sido feitas por escrito. E nenhuma surpresa haverá, especialmente para aqueles que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, se nenhuma prova oral for produzida em AIJ, por exemplo, em ação em que

se discutem tarifas bancárias ou em que se pleiteia pagamento de indenização decorrente de seguro DPVAT por morte. E isso ocorre não por escolha do julgador ou das partes, mas por absoluta desnecessidade ou mesmo impossibilidade da colheita de prova oral, pois esta é despicienda, já que nas referidas ações, dadas como exemplo, a prova a ser produzida é apenas documental. Por outro lado, a espera pela realização de AIJ (em que, frise-se, desnecessária produção de prova oral) gera prejuízos incontestáveis e afronta a celeridade e a economia processual.

Deve-se lembrar, ainda, que a supressão da audiência de instrução e julgamento não gera desrespeito à oportunidade de as partes realizarem os debates orais, porque este momento simplesmente inexistente no procedimento criado pela Lei 9.099/95 (Enunciado 35 do XX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil: *“Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais”*). Afastada, portanto, qualquer crítica a respeito de eventual ofensa ao princípio da oralidade também neste ponto.

Por último, ressalta-se, que, embora prevista a prolação da sentença oral ao final da audiência de instrução e julgamento, somente se justifica a observância deste ato se efetivamente realizada a audiência de instrução, e atendido seu fim precípuo, que é a colheita de prova oral: artigo 28 da Lei 9.099/95: *“Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.”*

E, como se tem visto na prática, mesmo com a produção de prova oral na audiência de instrução e julgamento, nenhum prejuízo tem sido alegado ou constatado quando da prolação da sentença em momento posterior, por escrito e no cartório, como, aliás, é a regra no caso dos projetos de sentença produzidos pelos Juízes Leigos, ou mesmo quando a audiência foi presidida por Juiz Togado.

Quanto ao momento apropriado para oferecimento da contestação, há que se verificar, em primeiro lugar, que não há previsão expressa de que ele seria na Audiência de Instrução e Julgamento. Os artigos 27 a 29, 30 e 31 da Lei 9.099/95 não fixam com precisão esse momento. Por outro lado, há que se frisar que é uníssono na doutrina e jurisprudência que a apre-

sentença deste meio de defesa seja feita na AIJ. Este entendimento decorre da ausência de estipulação de qualquer outro prazo para o oferecimento da contestação e da própria sistemática da Lei 9.099/95, com a concentração dos atos na referida audiência.

Outro argumento também utilizado por quem se contrapõe ao julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais Cíveis reside na suposição de que o instituto seria utilizado de modo desvirtuado, com o intuito único da desvinculação do juiz ao processo (uma vez não realizada a AIJ não haveria vinculação do juiz ao processo) e que isso poderia implicar, na verdade, atraso e não antecipação do julgamento. Todavia, com a devida vênia, essa não parece ser uma justificação válida, pois não se pode presumir tal expediente por parte do magistrado como forma de eximir-se de julgar o processo.

É também necessário lembrar, presumindo-se sempre a correta aplicação da lei e correta condução do processo, que somente é possível proferir antecipadamente a sentença de mérito nos casos previstos *expressis verbis*. Assim, nula será a sentença proferida sem a audiência de instrução e julgamento nas hipóteses em que necessária e possível a produção de prova em audiência. Nos outros casos, a realização da audiência mostra-se supérflua, e, portanto, contrária aos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade.

Assim, não havendo expressa vedação e tratando-se de instituto que visa a dar celeridade aos processos, largamente utilizados nos processos submetidos aos ritos do Código de Processo Civil, de maior formalidade que as ações (ou reclamações) que seguem o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, não há razão para obstar-se o julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais.

Diante das ponderações feitas neste trabalho, longe de serem conclusivas e, como toda opinião, sujeitas à críticas, entendo que o julgamento antecipado da lide é um caminho a ser seguido, desde que feito nas estritas hipóteses em que cabível. ♦